

No. 47008

**Argentina
and
Brazil**

Agreement on the facilitation of tourism between the Argentine Republic and the Federative Republic of Brazil. Brasilia, 18 November 2009

Entry into force: *17 December 2009, in accordance with article 9*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Argentina, 13 January 2010*

**Argentine
et
Brésil**

Accord en vue de faciliter le tourisme entre la République argentine et la République fédérative du Brésil. Brasilia, 18 novembre 2009

Entrée en vigueur : *17 décembre 2009, conformément à l'article 9*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Argentine, 13 janvier 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO DE FACILITAÇÃO TURÍSTICA ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA
E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

A República Argentina

e

**A República Federativa do Brasil
(doravante denominados "Partes")**

Considerando:

Que é desejo das Partes fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como a estreita relação que as une, irmanadas pela História, pela Cultura e pela Geografia;

Que a plena integração entre nossos povos somente será possível quando seus cidadãos possam relacionar-se sem limitações burocráticas e administrativas;

Que um passo fundamental para avançar a integração bilateral consiste em levar os benefícios e as vantagens desta às pessoas, atendendo suas necessidades e oferecendo soluções aos seus problemas;

Que a República Argentina e a República Federativa do Brasil reafirmam seu desejo de avançar os mecanismos de agilização de controle em áreas de fronteira a fim de facilitar o turismo;

Que as Cataratas do Iguaçu são uma atração natural única compartilhada, considerada Patrimônio Mundial pela UNESCO, tornando-se uma região que recebe um grande fluxo de turistas;

Que para o efeito, decidiu adotar um procedimento eficaz, o que facilitará a mobilidade dos cidadãos e residentes dos dois países na área geográfica denominada "Corredor Turístico do Iguaçu".

Portanto,

Acordam:

Artigo 1 °
Objeto

Este Acordo, doravante designado "Acordo de Iguazu", destina-se a facilitar a circulação dos turistas dentro da área geográfica conhecida como "Corredor Turístico Iguazu", constituído pelos territórios dos Municípios de Puerto Iguazú e Foz do Iguazu.

Artigo 2
Beneficiários

Serão beneficiários do presente Acordo os nacionais e residentes permanentes e temporários das Partes.

Artigo 3º
Âmbito de Aplicação

1. Todas as pessoas enumeradas no artigo 1º, que cruzem a fronteira que liga diretamente esses países pela Ponte Internacional Tancredo Neves, podem transitar nos limites da área geográfica denominada "Corredor Turístico Iguazu" por um período de até setenta e duas (72) horas.
2. As Partes podem, por mútuo acordo, alterar o âmbito a outras áreas geográficas e / ou raio de movimento não autorizado, através da troca de notas entre os dois países.

Artigo 4º
Documentos Necessários

1. Para se deslocar dentro da área geográfica determinada no artigo 3º, os interessados poderão apresentar identificação por meio de qualquer um dos seguintes documentos:

- Para a República Argentina:
Passaporte Válido;
Documento Nacional de Identidade;
Cédula de Identidade expedida pela Polícia Federal;
"Libreta de Enrolamiento";
"Libreta Cívica";
Cédula Provincial.

- Para a República Federativa do Brasil:
Passaporte Válido;
Cédula de Identidade expedida por cada Unidade da Federação,
com validade nacional;

Cédula de Identidade para Estrangeiros, expedida pela Polícia Federal;
Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

2. As Partes, de comum acordo, podem modificar a lista de documentos previstos no presente Acordo, por meio de troca de Notas.

Artigo 5º **Menores**

Para efetuar o trânsito fronteiriço, os menores deverão apresentar, além das exigências documentais constantes do artigo 4º, a documentação necessária correspondente, em conformidade com a legislação de cada Estado, a fim de permitir a saída / entrada dos mesmos, por força do seu estatuto.

Artigo 6º **Cláusula de Salvaguarda**

1. As Partes poderão exigir, nos postos de fronteira, se considerarem necessário, documentos de identidade adicionais, em caso de eventuais dúvidas quanto aos documentos apresentados.
2. As Partes se reservam o direito de recusar a entrada ou cancelar a estada concedida no seu território aos beneficiários que desvirtuem a finalidade de sua viagem.

Artigo 7º **Denúncia**

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação.

Artigo 8º **Suspensão**

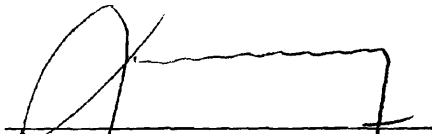
Cada Parte poderá suspender, total ou parcialmente, a execução do presente Acordo por razões de segurança ou a ordem pública. Neste caso, a suspensão será imediatamente notificada à outra Parte por meio dos canais diplomáticos.

Artigo 9º
Vigência

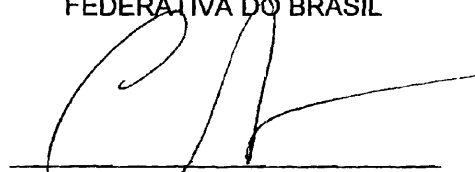
O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias contados a partir de sua assinatura.

Feito em Brasília, aos dezoito dias do mês de novembro de 2009, em dois exemplares nos idiomas espanhol e português, sendo ambos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA
ARGENTINA


Jorge Enrique Taiana
Ministro de Relaciones Exteriores,
Comercio Internacional e Culto

PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores